



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.084 - DF (2013/0317150-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO SIDNEI BENETI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO E OUTRO(S) - MS005681A
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S) - MS004806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. CAUSA DE PEDIR. VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "**natureza da relação jurídica litigiosa**".

2. O caso em tela diz respeito a Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Provimento 25, de 3 de dezembro de 2008 –, o qual, conforme descrito na petição inicial, "resolveu autorizar os serviços de registro imobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul a averbar, à margem das respectivas matrículas, os denominados 'contratos de gaveta', consistentes em instrumentos particulares ou públicos de alienação de imóveis entabulados entre os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e os adquirentes, sem conhecimento, participação ou anuência das instituições financeiras credoras" (fl. 4).

3. O impetrante sustenta que o ato administrativo impugnado afronta os arts. 236, § 1º, da CF; 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.004/1990; e 303 do Código Civil. Assevera possuir "o direito líquido e certo de ver declarada a invalidade do referido ato normativo e das averbações de 'contratos de gaveta' já realizadas ou que venham a se realizar, já que editado por autoridade incompetente, sem observância da forma prevista na Constituição da República (...)" (fl. 20).

4. Nesses termos, é possível constatar que a relação jurídica litigiosa é composta pela Caixa Econômica Federal e por autoridade coatora e tem por objeto a validade de ato administrativo editado por essa última, hipótese de conflito situado no âmbito do Direito Público, em consonância com expressa previsão do art. 9º, § 1º, II, do RISTJ. Precedente: CC 89.913/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18/2/2008, p. 20.

5. A relação jurídica debatida neste *mandamus* não recai sobre determinado conflito privado acerca da realização de registros públicos, o que afasta a competência da Segunda Seção (art. 9º, § 2º, XI, do RISTJ).

6. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, a Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Turma, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Brasília, 15 de fevereiro de 2017(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.084 - DF (2013/0317150-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO SIDNEI BENETI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO E OUTRO(S) - MS005681A
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S) - MS004806

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Primeira Turma em face da Terceira Turma, no âmbito de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA PROVIMENTO N. 25, DE 3.12.2009. DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - AVERBAÇÃO DE "CONTRATOS DE GAVETA" INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

O Provimento n. 25, de 3.12.2008, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que "dispõe sobre a possibilidade de averbação dos contratos utilizados por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação para transmissão de seus direitos sobre o imóvel adquirido, sem a necessária intervenção do agente financiador - os chamados "contratos de gaveta, nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul", constitui ato normativo, de cunho genérico, impessoal e abstrato, sem operatividade imediata, como se depreende de seu texto. Necessita de ato concreto próprio para sua aplicação, a ser praticado caso a caso pelo oficial do registro de imóveis, à medida que cada mutuário-cedente ou adquirente-cessionário pleitear a averbação do "contrato de gaveta".

A edição do Provimento n. 25, de 3.12.2008, não ofende os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva legal nem afronta a legislação federal, pois a averbação de "contratos de gaveta" nela prevista se destina apenas a conferir publicidade aos aludidos contratos. Ademais, o mencionado Provimento dispõe expressamente que a averbação do "contrato de gaveta" não cria nenhum direito real (fl. 76).

Inicialmente, o eminente Ministro Sidnei Beneti declinou da competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, com base no seguinte entendimento:

3.- A impetrante interpôs, então, Recurso Ordinário, alegando que o Provimento n. 25, de 3.12.2008, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não constitui ato normativo em tese, mas verdadeiro ato administrativo de aplicação imediata e efeitos concretos e que, por isso, desafia mandado de segurança.

4.- Destaca que o Provimento atacado semeia insegurança jurídica, pois dá foro de legalidade a uma transação feita à margem da lei. Também contribuiria para incentivar a inadimplência do sistema e para tirar do mercado imóveis que poderiam ser adquiridos por pessoas com reais condições de fazê-lo.

(...)

7.- Percebe-se, assim, que malgrado a questão debatida nos autos esteja, de alguma forma relacionada com o tema Registro de Imóveis, a controvérsia apresentada apresentada diz respeito, em última análise, à legalidade de ato administrativo praticado pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

8.- Sobressai, assim, sem embargo do que disposto no artigo 9º, § 2º, XI, do RISTJ, a competência interna das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte para processar e julgar o feito. Isso nos termos do artigo 9º, § 1º, IX, do mesmo diploma (fls. 173-174).

Por sua vez, a Primeira Turma acolheu Questão de Ordem apresentada pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e suscitou o presente Conflito (fl. 182).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer favorável a que seja declarada competente a Primeira Turma (fls. 197-197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.084 - DF (2013/0317150-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2016.

Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "**natureza da relação jurídica litigiosa**".

O caso em tela diz respeito a Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Provimento 25, de 3 de dezembro de 2008 –, o qual, conforme descrito na petição inicial, "resolveu autorizar os serviços de registro imobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul a averbar, à margem das respectivas matrículas, os denominados 'contratos de gaveta', consistentes em instrumentos particulares ou públicos de alienação de imóveis entabulados entre os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e os adquirentes, sem conhecimento, participação ou anuência das instituições financeiras credoras" (fl. 4).

O impetrante sustenta que o ato administrativo impugnado afronta os arts. 236, § 1º, da CF; 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.004/1990 e 303 do Código Civil. Assevera possuir "o direito líquido e certo de ver declarada a invalidade do referido ato normativo e das averbações de 'contratos de gaveta' já realizadas ou que venham a se realizar, já que editado por autoridade incompetente, sem observância da forma prevista na Constituição da República (...)" (fl. 20).

Nesses termos, é possível constatar que a relação jurídica litigiosa é composta pela Caixa Econômica Federal e por autoridade coatora e tem por objeto a validade de ato administrativo editado por essa última, hipótese de conflito situado no âmbito do Direito Público, em consonância com expressa previsão do art. 9º, § 1º, II, do RISTJ, *in verbis*:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

A Corte Especial possui precedente nesse sentido:

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES. CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREGEDOR DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO. DIREITO PÚBLICO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

I - Competência da Corte Especial para processamento e julgamento de conflito de competência instaurado entre Relator e Turma de Seções diversas, nos termos do artigo 11, XII do RISTJ.

II - No recurso ordinário em mandado de segurança, em que restou suscitado o presente conflito de competência, a insurgência é contra ato de Corregedor Geral de Justiça, em procedimento administrativo, em que se denegou cancelamento de registro imobiliário, mas decretou-se seu bloqueio.

III - In casu, por se tratar de ato administrativo, a questão é de direito público, não sendo da competência da Segunda Seção.

IV - Por cuidar este conflito de ato de caráter administrativo de correção realizada por autoridade pública no exercício de sua função administrativa, deve ser reconhecida a competência da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX do RISTJ).

V - Conflito conhecido para declarar competente a Eg. Primeira Seção desta Corte.

(CC 89.913/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ 18/2/2008, p. 20).

Observe-se que a relação jurídico litigiosa presente neste *mandamus* não recai sobre determinado conflito privado acerca da realização de registros públicos, o que afasta a competência da Segunda Seção (art. 9º, § 2º, XI, do RISTJ).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, a Primeira Turma.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0317150-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 130.084 / DF

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO SIDNEI BENETI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO E OUTRO(S) - MS005681A
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S) - MS004806

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Turma, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.